



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU, SANCIONO À
PRESENTE LEI

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador das ações do FUMCRIAN, vinculados a Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - O CMDCA, será composto de no mínimo 06 (seis) membros representando o Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal e 06 (seis) membros representando a Sociedade Civil, indicados pelas Entidades não governamentais em fórum próprio.

Parágrafo Único - Ao término do mandato, poderá ocorrer alteração no número de membros que compõe o CMDCA, por solicitação do próprio Conselho, diretamente, ao Poder Legislativo.

Artigo 3º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas entidades não governamentais, será de 03 (tres) anos, não permitida a reeleição; o mandato dos conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo, coincidirá com o tempo do mandato de quem o outorgar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

Parágrafo Único - Os outorgantes poderão substituir os seus representantes por idênticos processo de indicação ou eleição, não podendo o mandato do substituto exceder o prazo do mandato original.

Artigo 4º - Os representantes das Entidades e do Poder Executivo deverão ser indicados ou eleitos, e ter seus nomes informados ao Gabinete da Secretaria da Criança e do Adolescente, por ofício protocolado ou registrado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da indicação ou eleição.

Artigo 5º - O Regimento Interno do CMDCA, será preparado pelos membros do Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei, e aprovado por portaria da Secretaria da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - A Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente fornecerá ao CMDCA, os recursos materiais necessários ao desempenho de suas funções.

Artigo 7º - Constará da Lei Orçamentária Municipal, na Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente, previsão de recursos no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCRIAN, necessário ao funcionamento do CMDCA.

TÍTULO II

DO FUMCRIAM

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 8º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCRIAN, vinculado ao CMDCA, de natureza contábil especial tendo por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações desse mesmo Conselho, respeitando o que estabelece a Lei 4.320, de 117/03/64.

CAPÍTULO II

Da Gestão do Fundo

Artigo 9º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente a Secretaria Municipal de Fazenda para a execução das atividades orçamentárias e contábeis do mesmo.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o Art. 88, inc. IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos Artigos 71 a 74 da Lei Federal Nº 4.320/64.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

Artigo 10º - São atribuições do CMDCA, em relação ao Fundo:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo, quando da apreciação da Lei Orçamentária;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo;

III - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

V - Aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

VI - Afixar em locais de fácil acesso à comunidade todas as resoluções do CMDCA, referentes ao Fundo.

Artigo 11º - Fica instituído o Conselho Fiscal do FUMCRIAN, formado por 3 (tres) Conselheiros efetivos ou Suplentes do CMDCA, sendo 1 (um) representante do Poder Executivo e 2 (dois) dentre os não governamentais; eleitos pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de 2 (dois) anos, renovável uma só vez, por igual período, em votação secreta ou por aclamação, com as seguintes atribuições em relação ao Fundo:

I - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUMCRIAN;

II - Solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle, a avaliação das atividades e a movimentação financeira a cargo do Fundo;

III - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando para tal, auditoria externa ou do Poder Executivo sempre que for necessário;

IV - O Conselho Fiscal poderá recorrer à Promotoria da Infância e da Juventude sempre que se fizer necessário.

Artigo 12º - São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no Inc. I do Art. 3º;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

- II - Preparar e apresentar ao CMDCA, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;
- III - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;
- IV - Tomar conhecimento e dar cumprimento as obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo administrador e que digam respeito ao CMDCA;
- V - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VI - Manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;
- VII - Encaminhar a contabilidade geral do Município:
 - a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) Trimestralmente, inventário de bens materiais;
 - c) Anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.
- VIII - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração constante do Inc. II;
- IX - Providenciar junto a contabilidade do Município para que na demonstração fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo;
- X - Apresentar ao CMDCA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos;
- XI - Manter o controle dos Contratos e Convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XII - Manter o controle da receita do Fundo;
- XIII - Encaminhar ao CMDCA relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação de recursos do Fundo;
- XIV - Fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Nº 8.242/91.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

CAPÍTULO III

Das Receitas do Fundo e sua Destinação

Artigo 13^o - Constituem recursos do FUMCRIAN:

I - A dotação consignada no orçamento do Município;

II - Os provenientes do Conselho Estadual e Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações e contribuições decorrentes de pessoa física, jurídica e entidades do Estado e da União de âmbito Nacional e Internacional;

IV - Os valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou em imposição de penalidades administrativas previstas na Lei N^o 8069/90;

V - Os valores recebidos a título de juros por depósitos bancários, aplicações financeiras, em outros investimentos permitidos;

VI - Doações e contribuições de 1% (um por cento) do Imposto de Renda ou de correntes dos incentivos governamentais previstos na lei 8069/90;

VII - Receitas provenientes da exploração de estacionamento em áreas públicas;

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Artigo 14^o - O orçamento do Fundo será elaborado dentro dos princípios de unidade, universalidade e anuidade e evidenciará a política e o programa de trabalho aprovado para o exercício a que se referir.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município;

Parágrafo Segundo - O orçamento do FUMCRIAN observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 15^o - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária da política de atendimento à criança e ao adolescente, observados os padrões estabelecidos na legislação pertinente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

Artigo 16^o - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o objetivo do Fundo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 17^o - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente desenvolvidos pelo Executivo, Entidades Governamentais e não governamentais;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos;

III - Pagamento de despesas de custeio e de aquisição de material permanente Interno, encaminhando cópia ao CMDCA.

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de política municipal de atendimento a criança e ao adolescente;

VI - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na política municipal de atendimento a Criança e ao Adolescente;

VII - Remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Artigo 18^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 26 DE JUNHO DE 1.995.

JOSE BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
= PREFEITO MUNICIPAL =



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Emenda Aditiva Nº 0028/95

Em 28 de Setembro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/95, ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/95.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - Nos termos do Artigo 106, parágrafo terceiro do Regimento Interno da Câmara Municipal, acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 028/95, o seguinte artigo:

Art.18 - *"Os Objetivos do CMDCA, serão definidos pelo Regimento Interno observado o disposto pela Legislação, em especial a Lei Federal nº 8069/90."*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Setembro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

É necessário que neste tipo de legislação esteja definida a instância encarregada de determinar os objetivos e limites de atuação do Conselho, observada a legislação em vigor.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Aditiva Nº 0029/95

Em 28 de Setembro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/95, ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/95.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - Nos termos do Artigo 106, parágrafo terceiro do Regimento Interno da Câmara Municipal, acrescente-se ao Projeto de Lei nº 028/95, o seguinte Artigo:

Art.19 - *"Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Presidente do CMDCA aprovará o quadro de cotas mensais indispensáveis à execução do plano de trabalho.*

Art.19 - ...

§ 1º - *As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observadas o limite fixado no orçamento e comportamento de sua execução,*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Setembro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto
Vereador - Autor

PLENÁRIO



Emenda Aditiva Nº 0030/95

Em 4 de Outubro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/95, ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/95 NO SEU TÍTULO III, CAPÍTULO I, ARTIGO 19 AO CAPÍTULO V, ARTIGO 41.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Título III, Capítulo I, Artigo 19 ao Capítulo V, Artigo 41, do Projeto de Lei nº 028/95 oriundo da Mensagem Executiva nº 013/95 passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art.19 - O Conselho Tutelar instituído pela Lei nº 1095 de 10 de outubro de 1991 é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, previstos na Lei nº 8069/90.

Art.19 - ...

§ 1º - O Conselho Tutelar será, inicialmente, em número de 01(um), abrangendo toda a área do Município.

Art.19 - ...

§ 2º - Sempre que for necessário, para a execução de um melhor atendimento, outros poderão ser criados, por deliberação do CMDCA.

Art.19 - ...

§ 3º - Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo o processo de escolha de seus membros.

Art.20 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em local e horário estipulado pelo CMDCA, devendo manter plantão obrigatório nos fins de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo do Município providenciar a sede do mesmo, divulgando o local de funcionamento. O horário das reuniões do Conselho Tutelar será estabelecido em seu Regimento Interno.



.....
Art.21 - São atribuições do Conselho Tutelar:

.....
Art.21 - ...

I - Atender às crianças e aos adolescentes, sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

...
Art.21 - ...

I - ...

a - Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

...
Art.21 - ...

I - ...

b - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

...
Art.21 - ...

I - ...

c - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

...
Art.21 - ...

I - ...

d - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

...
Art.21 - ...

I - ...

e - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

...
Art.21 - ...

I - ...

f - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;

...
Art.21 - ...

I - ...

g - Abrigo em entidade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

3

Art.21 - ...

II - Atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando-lhe as seguintes medidas:

Art.21 - ...

II - ...

a - Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

Art.21 - ...

II - ...

b - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatas e toxicômanos;

Art.21 - ...

II - ...

c - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

Art.21 - ...

II - ...

d - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

Art.21 - ...

II - ...

e - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

Art.21 - ...

II - ...

f - Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

Art.21 - ...

II - ...

g - Advertência.

Art.21 - ...

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, por tanto:

Art.21 - ...

III - ...

a - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



Art.21 - ...

III - ...

b - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Art.21 - ...

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constituir infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

Art.21 - ...

V - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de competência desta;

Art.21 - ...

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Inc. I, alíneas "a" e "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

Art.21 - ...

VII - Expedir notificação;

Art.21 - ...

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

Art.21 - ...

IX - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art.220, § 3º, Inc. II, da Constituição Federal;

Art.21 - ...

X - Representar junto ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art.21 - ...

X - ...

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na



aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança e do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.

Art.21 - ...

X - ...

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do Inc.I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado a internação pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

Art.2º - A Competência do Conselho será determinada:

Art.22 - ...

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

Art.22 - ...

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

Art.22 - ...

II - ...

§ 1º - Nos casos de ato infracional, provocado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observado as regras de conexão;

Art.22 - ...

II - ...

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar de residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art.23 - O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) titulares para mandato de 03(três) anos, sendo permitida apenas uma recondução por igual período.



CAPÍTULO II
Do Processo Eleitoral

Art.24 - O processo de eleição será organizado pelo CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art.25 - O CMDCA regulamentará o processo de eleição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO III
Do funcionamento do Conselho Tutelar

Art.26 - é garantida a permanente articulação entre: O Conselho Tutelar e o CMDCA.

Art.27 - As sessões do Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros.

Art.28 - Para o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, os Conselheiros Tutelares, investidos de suas prerrogativas, atenderão a qualquer violação de direitos independentes de local e hora.

Art.28 - ...

I - Os Conselheiros testemunharão sobre informações recebidas ou prestadas no exercício da função, quando solicitadas pelas autoridades competentes;

Art.28 - ...

II - No exercício da função, o Conselheiro terá sempre acesso às entidades governamentais e não governamentais referidas no Art.90 da Lei nº 8069/90, ou em que os interesses de crianças ou adolescentes estejam ameaçados.

Art.28 - ...

II - ...

§ 1º - Sempre que o interesse de crianças e adolescentes estiver em risco, o Conselheiro diligenciará, junto à entidade governamental ou não governamental, que desenvolva programas de proteção sócio-educativas, devendo este ser encaminhado pelos respectivos responsáveis.



Art.29 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata o essencial.

Art.29 - ...

§ 1º - As decisões serão tomadas em sessões realizadas pelo Conselho por maioria simples dos votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art.30 - O atendimento será feito individualmente, por conselheiro "ad referendum" do Conselho, à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento das seguintes atribuições:

Art.30 - ...

I - Fiscalização das instituições;

Art.30 - ...

II - Pareceres para registro de instituições e programas quando solicitado pelo CMDCA;

Art.30 - ...

III - Verificação das infrações praticadas por autoridade pública aos direitos da criança e do adolescente;

Art.30 - ...

IV - itens VI e X do Art. 136 da Lei nº 8069/90.

Art.31 - No atendimento à população é vedado ao Conselho:

Art.31 - ...

I - Expor crianças ou adolescentes a risco ou pressão física ou psicológica;

Art.31 - ...

II - Quebrar sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano à criança ou adolescente;

Art.31 - ...

III - Apresentar conduta pública indecorosa;

Art.31 - ...

IV - Requisitar conduta coercitiva para crianças ou



adolescentes;

Art.31 - ...

✓ - Submeter à interrogatório a criança ou adolescente.

Art.31 - ...

✓ - ...

§ 1º - A infrigência dos dispositivos fixados neste artigo implicará na cassação do mandato do Conselheiro.

Art.32 - Qualquer pessoa, particularmente criança ou adolescente, pode ter acesso às sessões do Conselho Tutelar para exposição de denúncias ou solicitações.

Art.33 - As sessões do Conselho Tutelar serão públicas sempre que a pauta dos assuntos para discussão e deliberação não se referir aos casos particulares de crianças ou adolescentes e, obrigatoriamente secretas, quando se tratar de medidas específicas a crianças e adolescentes.

Art.34 - São vedadas quaisquer restrições no funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art.35 - Os Conselheiros, nos termos do Art.134 da Lei 8069/90, receberão uma remuneração equivalente ao de cargo de Procurador Municipal.

Art.35 - ...

§ 1º - Para efeitos de remuneração, somente os titulares receberão os vencimentos no exercício do cargo.

Art.36 - Na hipótese da eleição recair sobre funcionário público municipal, fica facultada a opção pelos vencimentos e vantagens do cargo ou função exercida, vedada a acumulação de vencimentos.

Art.36 - ...

§ 1º - No caso de empregado da iniciativa privada, fica garantida ao mesmo, o retorno ao órgão empregador.

Art.37 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar



injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou por comprovada omissão e/ou negligência em suas atribuições.

Art.37 - ...

§ 1º - *A perda do mandato será decretada pelo CMDCA mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar, do próprio CMDCA ou de qualquer cidadão por vias legais, assegurada ampla defesa.*

Art.37 - ...

§ 2º - *Em casos de vacância, assumirão os suplentes na ordem de votação.*

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.38 - *No prazo máximo de 90(noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para os Conselhos Tutelares, observando-se quanto à convocação os prazos previstos nesta Lei.*

Art.39 - *O Conselho Tutelar, no prazo máximo de 75(setenta e cinco) improrrogáveis, da posse de seus membros, deverá elaborar o seu Regimento Interno, encaminhando cópia ao CMDCA.*

Art.40 - *Os casos omissos serão resolvidos mediante deliberação do CMDCA.*

Art.41 - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

SALA DAS SESSÕES, 4 de Outubro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

10

Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Substitutiva Nº 0012/95

Em 28 de Setembro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/95,
ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/95.

O VEREADOR QUE ESTÁ SUBSCREVE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Art. 8º do Projeto de Lei nº 028/95, oriundo da
Mensagem Executiva nº 013/95, passa a ter a seguinte
redação:

Art.8º - *"Fica regulamentado o Fundo Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente, criado
pela Lei nº 1095/91, vinculado ao CMDCA, de
natureza contábil especial tendo por objetivo
criar condições financeiras e de gerências dos
recursos a serem utilizados, segundo as
deliberações desse mesmo Conselho, respeitando
o que estabelece a Lei nº 4320, de 17/03/64."*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Setembro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Entre outras finalidades, o Projeto busca
regulamentar o Fundo Municipal, e não criá-lo, visto este já ter
sido objeto de matéria aprovada por esta Casa e sancionada pelo
Executivo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Substitutiva Nº 0013/95

Em 28 de Setembro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/95,
ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/95.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Artigo 7º do Projeto de Lei nº 028/95, oriundo da
Mensagem Executiva nº 013/95, passa a ter a seguinte
redação:

Art.7º - "Constará da Lei Orçamentária Municipal
previsão de recursos necessários ao
funcionamento do CMDCA e do Fundo Municipal
da Criança."

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Setembro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Substitutiva Nº 0014/95

Em 28 de Setembro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/95,
ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/95.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 028/95, oriundo da
Mensagem Executiva nº 013/95, passa a ter a seguinte
redação:

Art.1º - " Altera-se pela presente Lei o Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente - CMDCA, criado e regulamentado
pela Lei nº 1095 de 10/10/91, como órgão
Público Consultivo, Deliberativo e
Fiscalizador em todos os níveis das políticas
de Promoção dos Direitos da Infância e
Adolescência vinculado a Secretaria da Criança
e do Adelescente.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Setembro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda tem dois objetivos: Em primeiro lugar
explicitar que o Projeto visa a regulamentação do CMDCA e não
sua criação, haja visto este já ter sido anteriormente criado
(Lei nº 1095/91).

Ao mesmo tempo, propõe a vinculação do CMDCA ao
Gabinete do Prefeito, evitando desta forma que uma possível
alteração da estrutura administrativa, gere consequências na
relação entre o Conselho e o Poder Executivo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Substitutiva Nº 0015/95

Em 28 de Setembro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/95,
ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/95.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Parágrafo único do Artigo 2º do Projeto de Lei nº
028/95, oriundo da Mensagem Executiva nº 013/95, passa
a ter a seguinte redação:

Art.2º - ...

§ 1º - "Ao término do mandato, poderá ocorrer
alteração no número de membros que compõem o
CMDCA, por resolução do próprio Conselho,
devidamente comunicada ao Executivo e ao Fórum
das organizações não governamentais para as
devidas providências."

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Setembro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

A crescente preocupação da sociedade civil em
atender a demanda gerada pela população infantil e juvenil tem
provocado o surgimento de uma série de organizações
não-governamentais voltadas para este tema.

Esta Emenda busca garantir que no futuro em nosso
município, possam ser incorporados representantes destas ONG'S
ao Conselho, sem necessidade de autorização do Poder
Legislativo.

Cumprе ressaltar que estas alterações não
acarretarão qualquer desequilíbrio na correlação entre o
Executivo e as ONG'S, pois a composição do Conselho é
necessariamente paritária.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Substitutiva Nº 0016/95

Em 28 de Setembro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/95,
ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/95.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Artigo 3º do Projeto de Lei nº 028/95, oriundo da
Mensagem Executiva nº 013/95, passa a ter a seguinte
redação:

Art.3º - " O mandato dos Conselheiros e respectivos
Suplentes, indicados pelas Entidades não
governamentais, será de três anos, permitida a
renovação por mais um período; o mandato dos
Conselheiros e respectivos Suplentes indicados
pelo Poder Executivo, coincidirá com o tempo
do mandato de quem o outorgar."

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Setembro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

A alteração proposta pela Emenda, de garantir a
possibilidade de uma única renovação para os Conselheiros
indicados pelas ONG'S, justifica-se a partir das experiências
acumuladas pela sociedade civil no tocante à participação em
Conselhos comunitários.

Negar a possibilidade de "continuismo", mas ao mesmo
tempo preservar, por pelo menos mais um mandato, a experiência
vivenciada pelos Conselheiros, é a lógica que preside a presente
Emenda.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Substitutiva Nº 0017/95

Em 28 de Setembro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/95,
ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/95.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Artigo 4º do Projeto de Lei nº 028/95, oriundo da
Mensagem Executiva nº 013/95, passa a ter a seguinte
redação:

Art.4º - *"Os representantes das Entidades e do Poder
Executivo deverão ser indicados ou eleitos, e
ter seus nomes informados ao Gabinete da
Secretaria da Criança e do Adolescente, e ao
CMDCA, por ofício protocolado ou registrado,
no prazo de 30 (trinta) dias a contar da
indicação ou eleição."*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Setembro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda limita-se a determinar, que a informação
acerca dos nomes que irão compor o Conselho, circule
indistintamente entre o Executivo Municipal e o CMDCA.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Substitutiva Nº 0018/95

Em 28 de Setembro de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/95,
ORIUNDO DA MENSAGEM EXECUTIVA Nº 013/95.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Artigo 5º do Projeto de Lei nº 028/95, oriundo da
Mensagem Executiva nº 013/95, passa a ter a seguinte
redação:

Art.5º - "O Regimento Interno do CMDCA será
preparado pelos membros do Conselho, no prazo
de 60 (sessenta) dias a contar da data de
publicação da presente Lei, e enviado ao
Gabinete do Prefeito para publicação."

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Setembro de 1995.

Alfredo Luiz da Rocha Barreto
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda considera ser de exclusiva competência do
Conselho, onde estão representados paritariamente o Poder
Público e a Sociedade Civil, a elaboração do Regimento Interno.
Ao Executivo Municipal cabe referendar a iniciativa,
publicando-a.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Substitutiva Nº 0008/95

Em 21 de Junho de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 013/95.

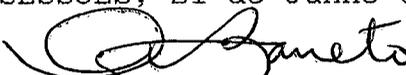
O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Artigo 9º do Projeto de Lei nº 013/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º - O crescimento das receitas correntes corresponderá proporcionalmente e, de forma automática, a um aumento da Despesa com pessoal, observando-se os limites impostos pelo Artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Junho de 1995.


Alfredo Luis da Rocha Barreto
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Substitutiva Nº 0010/95

Em 22 de Junho de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO VI - AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA DO PLANO DE PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL, PARA O EXERCÍCIO DE 1.996.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Capítulo VI - Agricultura, Abastecimento e Pesca do ANEXO I do Projeto de Lei nº 013/95, passa a vigorar com a seguinte redação:
AGRICULTURA - ABASTECIMENTO - PESCA

- 1 - *Implantação de programas que objetivem o aumento quantitativo e qualitativo da produção e da produtividade agropecuárias e a melhorias das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores e dos pequenos e médios produtores rurais, através de:*

I - Criação e instalação do CONSELHO TECNOLÓGICO AGROPECUARIO DE CAMPOS NOVOS com órgãos voltados para:

a) pesquisa e difusão de novas técnicas de produção;

b) seleção e orientação de excedentes da produção, para suplementar o abastecimento alimentar para a rede municipal de Saúde e de Educação.

c) ensino agrícola em convênios com o Governo Estadual;

d) estabelecimento e desenvolvimento integrado de assentamentos de colonos em ação conjunta com órgãos estaduais e federais;



e) reorganização fundiária da produção rural, visando o estabelecimento de áreas contínuas de produções homogêneas, buscando economias de escala e vantagens comparativas, quer no nível de aquisição de insumos e equipamentos, quer no de comercialização do produto;

f) seleção, aquisição, operacionalização e racionalização do uso de máquinas e equipamentos agrícola;

g) distribuição de mudas e, sementes selecionadas;

...
II - Complementação da eletrificação rural;

...
III - Construção do MERCADO MUNICIPAL DO PRODUTOR RURAL e de entrepostos para a implantação de rede de abastecimento;

...
IV - Ampliação e conservação da malha viária de escoamento da produção;

V - Estímulo à cooperativização;

...
VI - Ações, em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores e das Associações de Produtores Rurais, de apoio à fiscalização da aplicação das Leis trabalhistas e das normas relativas à segurança do trabalho rural e de prevenção à grilagem.

...
2 - Promover o desenvolvimento do setor pesqueiro através de:

I - Pesquisa, projetos, cursos e fixação de uma política de fiscalização de pesca e de cultivos experimentais;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

3

II - Estudos para construção de cais de desembarque;

III - Estudos para construção de estaleiros para barcos de pequena cabotagem;

IV - Construção de entrepostos de comercialização.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Junho de 1995.

Alfredo Luis da Rocha Barreto
Vereador - Autor